



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
Gabinete da Presidência
RO 0000363-63.2016.5.06.0121



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROC. TRT Nº: 0000363-63.2016.5.06.0121 (ED)

Embargante: INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP - HOSPITAL METROPOLITANO NORTE - MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

Advogado: Sérgio Leonardo Coutinho de Ataíde (OAB/PE 25014-D)

Embargada: VERÔNICA RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogado: Gilberto Simões da Silva (OAB/PE 28809-D)

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos à Vice-Presidência em cumprimento ao despacho ID 2092a14, no qual o Relator Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade noticiou a suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo Desembargador Fábio André de Farias acerca da seguinte questão jurídica:

"O empregado contratado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnico (ou auxiliar) de enfermagem, deve ter o seu piso salarial fixado para os 'Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS", dada a finalidade do objeto social da Fundação, mesmo que o seu trabalho seja realizado em uma UPA ou Hospital Metropolitano? Ou ficará submetido, nesse caso, ao piso salarial relativo à categoria das UPAS e HOSPITAIS METROPOLITANOS, determinado nas Convenções Coletivas (CCT 2012/2013, 2013/2014 e CCT 2014/2015)?"

Assevera a existência de julgados conflitantes entre as Turmas deste Egrégio Tribunal, mencionando especificamente a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Ineficácia de Cláusula de Convenção Coletiva tombada sob o número 0001379-12.2012.5.06.0018."

Compulsando os autos, observo que assiste razão ao suscitante. No entanto, de logo, cabe ressaltar que a cláusula terceira da CCT 2012/2013 foi objeto de ação anulatória perante este Regional (processo n.º 0001379-12.2012.5.06.0018), com decisão transitada em julgado em 16/3/2017, nos seguintes termos:

"ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento do recurso ordinário para julgar procedente a presente ação anulatória e, **em consequência, anular a Cláusula Terceira, na parte que trata dos "PISOS SALARIAIS - UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS - Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico) R\$ 850,00", da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013** celebrada, de um lado, pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas, e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco, e de outro, pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco. Tudo nos termos da fundamentação supra. Custas processuais invertidas, a cargo dos réus."

Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada no acórdão proferido nos autos do processo nº 0000033-66.2016.5.06.0121, pela **Terceira Turma** deste Tribunal, sob a relatoria da Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, julgado em 23/1/2017:

"Do piso salarial da reclamante.

Em apertada síntese, a demandada alega em seu recurso que o piso salarial pago à reclamante corresponde ao seu enquadramento correto, salientando que a contratação se deu pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnica de enfermagem, tendo o seu piso salarial fixado para os "Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS", dada a finalidade do objeto social da Fundação, mesmo que o seu de trabalho seja em uma UPA ou Hospital Metropolitano. Pede que seja afastada a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Possui razão.

Com efeito, a obreira foi contratada pelo IMIP para prestar serviços no Hospital Metropolitano Miguel Arraes, fato confirmado pelos documentos dos autos.

O IMIP Hospitalar é uma instituição filantrópica, que pode gerir outras unidades hospitalares, conforme o previsto em seu estatuto social, no caput do seu art. 4º, in verbis:

Artigo 4º - A Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar é uma instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover os meios e recursos indispensáveis à manutenção e funcionamento do hospital Professor Oscar Coutinho, bem como prestar serviços de assistência social e de saúde à população carente, podendo fazê-lo mediante a gestão de outras entidades hospitalares;

Assim, como a autora foi admitida por uma instituição filantrópica com atuação em hospital metropolitano, a ela se aplica o piso dos Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia.

Dou provimento ao recurso, para excluir da condenação a diferença salarial e repercussões." (Processo: RO - 0000033-66.2016.5.06.0121, Relator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 23/01/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 03/02/2017, publicado no DEJT em 06/02/2017)

Tese adotada pela **Quarta Turma** deste Tribunal ao julgar o recurso ordinário interposto no processo n.º 0000038-66.2015.5.06.0172, julgado em 1/2/2017, sob a relatoria do Desembargador André Genn de Assunção Barros:

"Das diferenças salariais. Da multa convencional.

A reclamada alega que, por se tratar de hospital de filantropia e misericórdia, com atividade ligada ao SUS, o enquadramento da autora deve estar em conformidade com a atividade preponderante do empregador. Refuta, assim, o enquadramento sindical da reclamante na subcategoria "UPAS e Hospitais Metropolitanos", considerando-se o objeto social da fundação que a contratou, ora recorrente, independentemente de a prestação de serviços ter ocorrido em hospitais metropolitanos e UPAS - unidades de pronto atendimento.

De início, cumpre esclarecer que a controvérsia em torno do enquadramento sindical dos empregados contratados pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar foi objeto de Ação Declaratória de Ineficácia do Piso Salarial, na qual foi postulada a inaplicabilidade do piso salarial diferenciado aos empregados contratados pelo IMIP que laborassem em UPAS e Hospitais Metropolitanos.

A referida ação foi autuada sob o nº 0001379-12.2012.5.06.0018, já tendo havido pronunciamento de mérito no sentido da inaplicabilidade do piso salarial fixado nas normas coletivas à reclamada.

Por razões de economia e celeridade processuais e compartilhando inteiramente do entendimento então perfilhado, peço vênias para transcrever os fundamentos da referida sentença, prolatada no dia 30/11/2015, pela Exma. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Recife - Dra. Solange Moura de Andrade, os quais adoto como razões de decidir. In verbis:

Postula o Hospital autor, IMIP, correto enquadramento na cláusula 3ª da Convenção Coletiva vigente de 01.04.2012 a 31.03.2013, cujo documento se encontra colacionado aos autos, às fs. 466/481.

Fazendo-se um histórico acerca do enquadramento do IMIP nas Convenções Coletivas de sua categoria profissional, isto é, vinculado aos Sindicatos réus, observamos que essa entidade era sempre enquadrada na categoria "b" da cláusula 3ª das CCT's respectivas, que tratam dos pisos salariais, sendo isonomicamente situada como "Hospital conveniado ao SUS e entidade filantrópica", gozando dessas benesses e, via de consequência, tendo os salários dos seus Auxiliares e Técnicos de Enfermagem aquém dos demais, já que estabelecidos dentro desse critério mais ameno relacionado a atividade filantrópica do Hospital autor. Contudo, há de se observar que a situação do Hospital, autor da demanda, tem se tornado bem diferenciada, justificando, desta forma, essa diferenciação salarial majorada para os seus funcionários da área de saúde.

Pois bem, há de se observar que a cláusula 3ª, das Convenções Coletivas que regem o Hospital autor e os Sindicatos réus, até aquela de 2012/2013, alvo desse inconformismo autoral, tinha seus itens bem mais abreviados. Analisando as CCT's anteriores, mais precisamente, entre 2009/2010 a 2011/2012, constantes nos autos, observamos que a cláusula 3ª, ao estipular os pisos salariais, em gradação diminutiva do valor salarial, dividia os Hospitais da seguinte forma: grande porte; médio porte; pequeno porte e, por fim, aqueles situados como entidades filantrópicas conveniados com o SUS; de forma que o Hospital IMIP era considerado como entidade puramente filantrópica, conveniada ao SUS, tendo a base salarial desses seus funcionários (Auxiliares e Técnicos de Enfermagem), como a menor nessa gradação ante esse enquadramento.

Acontece que, acertadamente, esses Sindicatos da categoria obreira, ao instituírem suas cláusulas normativas para a Convenção Coletiva de 2012/2013, alteraram esses dispositivos da cláusula 3ª, estipulando os pisos salariais de forma mais minuciosa, levando em conta, desta vez, não apenas a categoria da Entidade de Saúde, mas também, a atividade estafante de seus funcionários. De forma que, com a edição da CCT de 2012/2013, a cláusula 3ª, estipulando os pisos salariais, foi fixada da seguinte forma: Hospital de grande porte (salário de R\$721,00 mensal); Hospital de médio porte (salário de R\$702,00 mensal); Hospital de pequeno porte (salário de R\$692,00 mensal); Hospitais convencionados ao SUS, filantrópicos e de misericórdia (salário de R\$647,00 mensais); Clínicas Médicas (salário de R\$692,00 mensal); tendo sido criado mais um item - Hospitais Metropolitanos e UPA's, estipulando-se o salário de R\$850,00 mensais, para os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem - situando o Hospital autor - IMIP - nessa categoria.

Entende este Juízo não haver qualquer incorreção nesse enquadramento do IMIP. Os diversos Contratos de Gestão firmados entre o IMIP e o Estado de Pernambuco, cujas cópias encontram-se nos autos, demonstram que essa Instituição de Saúde, sem qualquer indício de "filantropia", tendo vencido licitações, firmou com a Edilidade Pública os respectivos Contratos de Gestão de diversas UPAs e Hospitais Metropolitanos, com dotações orçamentárias bem significativas, envolvendo vários milhões de reais. Veja-se, à guisa de exemplo, em apenas um Contrato de Gestão, envolvendo o IMIP e o Estado de Pernambuco, para a gestão do IMIP ao Hospital Metropolitano Dom Helder Câmara, a Edilidade Pública repassou para o IMIP o valor de R\$45.306.608,52 (fs. 151 e seguintes); tal negócio jurídico evidencia a existência de contratação diferenciada dessa Instituição de Saúde perante os demais Hospitais e Clínicas Médicas, e, até mesmo, perante os demais conveniados do SUS, justificando, assim, seu enquadramento salarial diferenciado na cláusula 3ª da CCT da categoria obreira.

Vale frisar, ainda, que esses Contratos de Gestão para a gerência das UPA's e Hospitais Metropolitanos de Recife foram alvo de licitação, não sendo o IMIP o único vencedor, apesar de ter açambarcado a quase totalidade dessas Unidades de Saúde; contudo, os demais Hospitais vencedores não apresentaram qualquer inconformismo com relação a esses salários diferenciados dos demais, conforme estabelecido na cláusula 3ª das CCT's; tendo apenas o IMIP se insurgido a esse patamar salarial por estar há anos sendo beneficiada pela sua condição de "entidade filantrópica", praticando, assim, os menores salários do mercado para os seus funcionários da saúde.

De igual forma, ainda há de se observar que além desses Contratos de Gestão milionários firmados entre a parte autora e o Estado de Pernambuco para gerir os Hospitais Metropolitanos e as UPA's, o IMIP tem ampliado consideravelmente suas atividades, atuando nesses Hospitais e UPA's como estágio escolar decorrente do hospital-escola, através de sua Faculdade de Medicina, deixando, desta forma, seu foco filantrópico para ingressar nessa atividade econômica e bem lucrativa; também nesse aspecto, não se justificando que seus funcionários da área de saúde viessem a receber salários aquém dos demais dessa mesma categoria, sob a justificação de ser o IMIP uma entidade puramente filantrópica.

Por fim, também há de se analisar que as UPA's e os diversos Hospitais Metropolitanos têm apresentado considerável demanda de pacientes, conveniados ao SUS e/ou não, impondo aos operadores de saúde, mais precisamente, aos seus Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, aumento de serviços e de responsabilidades, mais uma vez não se justificando seus salários aquém dos demais funcionários dessa categoria funcional, vinculados a outros Hospitais.

Nesses aspectos, entende este Juízo como plenamente justificável a criação de mais um item remuneratório na cláusula 3ª das CCT's da categoria obreira/patronal, bem como, o enquadramento do IMIP nessa nova cláusula, estabelecida em relação aos Hospitais que mesmo vinculados ao SUS e com atividades filantrópicas, possuem diversas Unidades Metropolitanas e gerenciam diversas UPA's, com dotações orçamentárias do Governo bem significativas; sendo essa a hipótese do IMIP. Nada havendo, portanto, a ser-lhe deferido.

Ante o exposto e considerando o mais que destes autos consta, decide a 18ª Vara do Trabalho de Recife, julgar a ação proposta por IMIP-FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES, contra SINDHOSPE-SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS, E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, reclamante e reclamados, respectivamente, IMPROCEDENTE; liberando as reclamadas de todos os pleitos constantes na inicial. Tudo nos termos da fundamentação supra. - destaquei.

Sendo assim, adotando, com a devida vênia, as razões de decidir do julgado

transcrito, entendendo aplicável à reclamada, em favor da reclamante, o piso salarial determinado nas Convenções Coletivas, relativo à categoria das UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS, que embasaram o pleito autoral.

Nesse viés, tendo em vista que restou comprovada, por meio das folhas de pagamento acostadas, a não-observância do referido piso salarial pela reclamada, mantém-se o disposto na sentença de primeiro grau que julgou procedente o pleito das diferenças salariais, considerando-se que a autora laborava na UPA - unidade de pronto atendimento do Cabo de Santo Agostinho/PE.

Mantida a condenação da reclamada às diferenças salariais, reconhece-se, assim, o descumprimento do disposto na cláusula coletiva, sendo devida a condenação da reclamada à multa convencional. Nada a reformar na sentença.

Nego provimento ao apelo." (Processo: RO - 0000038-66.2015.5.06.0172, Relator: André Genn de Assunção Barros, Data de julgamento: 01/02/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 03/02/2017, decisão publicada no DEJT em 06/02/2017)

Tese adotada pela **Primeira Turma** desta Egrégia Corte ao julgar o processo n.º 0002036-22.2014.5.06.0102, tendo como relator o Desembargador Eduardo Pugliesi, julgado em 16/2/2017:

"Das diferenças salariais

A primeira ré busca a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de diferenças salariais em face do piso salarial estabelecido nas Convenções Coletivas acostadas pelo autor.

A questão debatida nos autos desta ação de cumprimento com relação ao IMIP diz respeito ao seu enquadramento para fins de observância ao piso salarial estabelecido na cláusula 3ª das CCT's firmadas entre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco (SINDHOSPE) e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados dos Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco (SINDPENFERMAGEMPE).

Na sentença, o juízo do primeiro grau entendeu que essa entidade deveria pagar, aos seus funcionários que prestam serviços em UPAS e Hospitais Metropolitanos, o piso salarial fixado para os auxiliares e técnicos de enfermagem que laboram nesses estabelecimentos de saúde.

O IMIP, em seu apelo, além de invocar a invalidade da criação do novo patamar remuneratório para os auxiliares e técnicos de enfermagem das UPAS e Hospitais Metropolitanos, diz que, apesar de ser gestora de algumas dessas unidades, não poderia ter sido condenada ao pagamento do piso salarial estabelecido para os funcionários dessas unidades, tendo em vista que, com relação a ela, deve ser aplicado o piso salarial fixado para os hospitais de filantropia e misericórdia e/ou conveniados ao SUS, mercê da sua natureza jurídica.

Aduz que essa decisão violou o princípio da isonomia, tendo em vista que conferiu tratamento desigual aos seus funcionários (membros da mesma categoria econômica), ou seja, apenas os que trabalham nas UPAS e em Hospitais Metropolitanos receberiam piso salarial 31% maior que o pago àqueles que não laboram nessas localidades.

Com efeito, no caso dos autos, mesmo na hipótese de se admitir como justa e válida a cláusula convencional que confere, aos auxiliares e técnicos de enfermagem das UPAS e Hospitais Metropolitanos, um piso salarial superior que o estabelecido para esses mesmos profissionais, que prestam serviços nos demais hospitais conveniados do SUS, considero que o IMIP não deve ser submetido à observância desse patamar salarial diferenciado, independentemente do espaço físico em que seus funcionários trabalhem.

É que o IMIP Hospitalar é uma instituição financeira filantrópica, que pode gerir outras unidades hospitalares, conforme previsto no caput do art. 4º do seu estatuto

social, in verbis:

"A Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar é uma instituição social filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover os meios e recursos indispensáveis à manutenção e funcionamento do hospital Professor Oscar Coutinho, bem como prestar serviços de assistência social e de saúde à população carente, podendo fazê-lo mediante a gestão de outras entidades hospitalares."

Desse modo, em que pese essa instituição ser a gestora da UPA de Igarassu, isso não tem o condão de transmutar a sua natureza de instituição filantrópica, sem fins lucrativos, de modo que considero que ela, na verdade, deve observar o piso salarial previsto para os "hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividades preponderantes ligadas ao SUS".

Isto porque, de fato, conferir tratamento desigual aos seus empregados, levando em consideração as peculiaridades das localidades em que trabalham, fere o princípio da isonomia. Na verdade, tenho que o enquadramento do IMIP, para efeito de observância do piso salarial a ser pago aos seus empregados, deve se dar de acordo com sua natureza jurídica, razão pela qual entendo que, in casu, não há que se falar sua obrigação ao pagamento das diferenças salariais postuladas na peça de ingresso desta ação de cumprimento.

Ressalto, por oportuno, que este Tribunal conta com precedentes neste mesmo sentido, um dos quais, de minha relatoria, conforme se pode ver dos seguintes arestos:

'PROC. Nº TRT - 0000506-30.2015.5.06.0172

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Eduardo Pugliesi

DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. PISOS SALARIAIS DIVERSOS. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. Tendo sido a reclamante admitida por uma instituição filantrópica, deve ser a ela aplicável o piso salarial estabelecido para os hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no aspecto.'

'PROC. Nº TRT - 0001153-15.2014.5.06.0122

Órgão Julgador : 4ª Turma

Relator : Desembargador Paulo Alcântara

EMENTA: TECNICO EM ENFERMAGEM. PISO SALARIAL COM BASE NA CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR. Entender que uma categoria profissional vinculada a uma empresa possa ser em parte destacada para receber piso salarial diferenciado apenas pelo desenvolvimento das mesmas atividades em local diverso não é razoável. A Fundação recorrente tem especificado na sua razão social a qualidade de instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, razão porque os empregados técnicos em enfermagem, ainda que prestem serviços em outras unidades hospitalares, que não a SEDE, devem ser enquadrados no piso salarial reportando-se ao objeto social da contratante sendo, à toda evidência, no caso, a de HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS e não, UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS. Provejo neste ponto.'

'PROC. Nº TRT - (RO) - 0000811-51.2014.5.06.0171.

ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA.

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO.

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DIREITO DO TRABALHO E

CONSTITUCIONAL. NORMA DE PROTEÇÃO À MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, no incidente de constitucionalidade TST-IIN-RR-11540/2005-046-12-005, em sessão plenária realizada no dia 17/11/2008, que a norma do artigo 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição de 1988, razão pela qual não se há de falar em violação ao princípio da isonomia, sendo, pois, devido o intervalo de 15 minutos antes de iniciado o labor em sobretempo, postulado pela autora na inicial. Recurso ordinário obreiro parcialmente provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PISO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. De acordo com as normas coletivas aplicáveis, os pisos salariais são fixados de acordo com a categoria da unidade hospitalar. Em que pese a autora prestasse serviços na UPA do Cabo de Santo Agostinho, foi admitida e assalariada pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, de modo que aplicável, no caso, o piso salarial previsto para 'Hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS'. Observado o piso salarial aplicável à obreira, indevidas as diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário patronal provido'.

Por fim, ressalto que este Tribunal, ao julgar a ação anulatória nº 0001379-12.2012.5.06.0018 ajuizada pelo IMIP, declarou a nulidade da cláusula em apreço, especificamente na parte em que trata dos 'PISOS SALARIAIS - UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS - Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico) R\$850,00'.

Neste contexto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais com suas repercussões.

Da multa normativa

A reclamada pede que seja excluída da condenação a multa convencional, argumentando que não houve descumprimento de convenções coletivas de trabalho.

Com razão.

O autor fundamentou o pedido de pagamento da penalidade em apreço no descumprimento das Convenções Coletivas de 2013/2014 e 2014/2015.

O juízo singular deferiu a pretensão, devido à não observância do salário base previsto nas citadas normas coletivas.

Com efeito, as referidas Convenções Coletivas estipulavam a aplicação de multa, no valor do salário base do empregado lesado, ao empregador que descumprisse quaisquer das cláusulas da norma coletiva.

Ocorre que, como já analisado no tópico anterior, não houve inobservância ao piso salarial da categoria, razão pela qual dou provimento ao recurso neste ponto para afastar a multa convencional do condeno." (Processo: RO - 0002036-22.2014.5.06.0102, Relator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 16/02/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/02/2017, decisão publicada no DEJT em 23/02/2017)

A seguir, demonstro a tese que vem sendo adotada pela **Segunda Turma**, transcrevendo trecho de acórdão proferido no processo n.º 0000693-11.2016.5.06.0008, do qual foi Relator o Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, julgado em 8/3/2017:

"Diferenças salariais e multa:

A reclamante afirma que sempre trabalhou para o Hospital Metropolitano Pelópidas da Silveira, localizado em Recife - PE. Aduz que esse hospital é administrado pelo IMIP HOSPITALAR. Desta forma, insiste na condenação do réu ao pagamento de

diferenças salariais e multas nos termos do valor estabelecido nas Convenções Coletivas do Trabalho das categorias de UPAS e Hospitais Metropolitanos.

Alegou-se, na inicial, que a demandante iniciou o labor na empresa ré em 02/01/2013, na função de técnica de enfermagem, função que exerceu até a sua dispensa. Trabalha no HOSPITAL METROPOLITANO PELÓPIDAS DA SILVEIRA, em Recife/PE, e este foi o local de trabalho durante todo o pacto. A reclamante teve o contrato de trabalho extinto por demissão com justa causa em 08/03/2016.

Esclareço, de logo, que a ação declaratória de ineficácia de cláusula convencional mencionada na contestação (0001379-12.2012.5.06.0018) não tem o potencial de sobrestar esta demanda, até porque, sequer há determinação nesse sentido.

Incontroverso o fato de que a autora prestava serviços no **Hospital Metropolitano Pelópidas da Silveira**, exercendo a função de técnica de enfermagem, como se vê do contrato de trabalho trazido à colação (v. **id f44c766**).

E, analisando detidamente as normas coletivas nas quais se fundou o pedido em comento, não percebo qualquer irregularidade, porquanto apenas se verifica uma classificação das entidades de saúde, para fins de piso salarial. Tome-se, como exemplo, a convenção coletiva de trabalho de 2013/2014 (**id 9a0bb89**):

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Aos empregados da categoria profissional que trabalham em hospitais, clínicas com internamento, casas de saúde, fica assegurada os pisos salariais adiante descritos:

HOSPITAIS DE GRANDE PORTE (Hospital Memorial São José, Hospital Santa Joana, Real Hospital Português, Hospital Esperança):

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 777,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 713,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 703,00

HOSPITAIS PORTE INTERMEDIÁRIO e OFTALMOLÓGICO, HOME CARE E

HOSPITAL RESIDÊNCIA:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 758,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 703,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 698,00

HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS (independentemente do número de leitos):

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 703,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 693,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 688,00

UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....911,00

CLINICA MÉDICA COM INTERNAMENTO EM TODAS AS SUAS

ESPECIALIDADES:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 748,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 720,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 705,00.

*Nessa esteira, não se constata qualquer óbice à aplicação das normas coletivas às quais se reporta a demandante, considerando que ela efetivamente prestava serviços em entidade abrangida pela classe **"UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS"**. Registre-se que, a depender do local, a rotina de trabalho do empregado se modifica, o que justifica a fixação de pisos salariais diferenciados.*

Dessa forma, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para deferir, em relação ao período compreendido entre 02.01.2013 e 08.03.2016, o pleito de diferenças salariais para o piso fixado nas convenções coletivas em anexo (UPA's e Hospitais Metropolitanos), além de seus reflexos sobre a gratificação de setor especial, 13º salários, férias acrescidas de um terço, FGTS, adicional noturno e horas extras e, por conseguinte, condena-se a ré ao pagamento das multas normativas previstas na cláusula 72ª da CCT 2012/2013 e cláusulas 50ª das CCT's 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, uma por instrumento normativo.

Não há prescrição a se pronunciar." (Processo: RO - 0000693-11.2016.5.06.0008, Relator: Ivanildo da Cunha Andrade, Data de julgamento: 08/03/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 23/03/2017, publicado no DEJT em 27/03/2017)

Deste modo, estando configurada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional e suscitado o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, pelo Desembargador Fábio André de Farias, determino o sobrestamento do feito, na Secretaria da Segunda Turma, até a uniformização da jurisprudência interna.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao Presidente deste Sexto Regional e aos Presidentes das Turmas, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte de Justiça.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e remetam-se os autos à Egrégia Segunda Turma deste Sexto Regional para prosseguir no julgamento do feito.

Intimem-se.

RECIFE, 5 de Junho de 2017

VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO]



1706020853141830000005579087

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>